



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO**PROCESSO:** 23.0.000000372-7**ASSUNTO:** Recurso – Pregão Eletrônico nº 20/2023**EMPRESA:** Freehead Assessoria e Comércio de Moda Ltda**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FREEHEAD ASSESSORIA E COMERCIO DE MODA LTDA, CNPJ nº 46.236.483/0001-29**, referente ao Pregão Eletrônico nº 20/2023, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de materiais gráficos e itens de divulgação/comunicação visual a partir da contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de impressões e fornecimento de materiais gráficos informativos, publicitários e de comunicação visual.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa “**S SOUSA LOPES LTDA**”, CNPJ 07.232.570/0001-56. Em suas razões (CV – 0772110), a recorrente alega em linhas gerais que:

- *Consoante se verifica que, junto à proposta do licitante em primeiro lugar, não houve encaminhamento de Atestado de Qualificação Técnica, conforme exige o edital no item 6.1.*
- *Verifica-se, ainda que, na própria proposta enviada, não consta o prazo de validade da mesma, o qual deveria estar expresso e não poderia ser inferior a 60 (sessenta) dias, de acordo com o item 7.5 do edital.*

Em sede de contrarrazões (CV 0773548), a recorrida rebate as alegações da recorrente, aduzindo, em suma:

“CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, informamos que não houve qualquer irregularidade na apresentação da documentação que nos foi solicitada pelo Pregoeiro.

No item 10.3. diz que o licitante poderá ser convocado a enviar “documentos de habilitação complementares” e que deverão ser encaminhados no prazo estipulado.

No item 10.3.2 diz que “documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante” que deveriam ter sido apresentados anteriormente “não serão vedados” de serem apresentados por não terem sido juntados os demais documentos de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha.

Com relação ao termo usado para indicar a validade da proposta “Conforme o Edital”, está indicando que a Validade da nossa proposta está em acordo com o exigido no edital, ou seja, 60 dias contados a partir da data apresentada na proposta”

Apreciando o recurso, a Comissão Permanente de Licitações conheceu do mesmo, mas, no mérito, negou-lhe provimento (CV 0773567)

Na sequência, em observância ao disposto no artigo 13, inciso IV, do Decreto 10.204/2019, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Lei nº 10.520/2002, assim como o Decreto 10.024/2019, ao tratarem de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõem que:

“Lei nº 10.520/2002

Art. 4º omissis:

(...)

XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Decreto nº 10.024/2019

Art. 44. *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º *As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

§ 2º *Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”*

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 13.

Conforme consta na ata da sessão (CV 0770728), a recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito:

Data limite para registro de recurso: 19/06/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 22/06/2023.

Data limite para registro de decisão: 06/07/2023.

Apresentadas as razões e as contrarrazões nos prazos legalmente estipulados, portanto, não há impedimento ao conhecimento da irresignação.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS

Inicialmente, o recorrente alega a ausência de alguns documentos necessários à habilitação da empresa **S SOUSA LOPES LTDA**”, CNPJ **07.232.570/0001-56**, onde especificou: não houve encaminhamento de Atestado de Qualificação Técnica, conforme exige o edital no item 6.1 e proposta enviada, não consta o prazo de validade da mesma, o qual deveria estar expresso e não poderia ser inferior a 60 (sessenta) dias, de acordo com o item 7.5 do edital.

Contudo, analisando a documentação relativa à habilitação da empresa recorrida, constata-se que apesar de estar faltando o mencionado, temos que este poderá ser apresentado no ato da convocação do licitante vencedor, nos termos do item 10.3 do edital:

10.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Calha mencionar ainda o disposto na Lei 8.666/93 quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifamos)

O Edital é absolutamente claro em trazer a expressa possibilidade de diligenciar a juntada de documento novo, desde que ateste condição preexistente à abertura do certame, consoante se verifica do subitem 10.3.2, do regido Edital, que assim o dispõe:

“10.3.2. A vedação da inclusão de documento novo não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e que não foi juntado com os demais documentos de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha. (Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022).”

Assim, a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, consoante decidido pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos **1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022**.

Portanto, ao contrário do manifestado pelo Recorrente, na forma dos Acórdãos destacados no subitem 10.3.2, é possível solicitar documentos desde que venham retratar fatos existentes à época da abertura do certame, o que é o caso. Destarte, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta à isonomia nesse ponto.

Não é demais rememorar que tal posicionamento considera a licitação como um instrumento, e não um fim em si mesma, de modo a valorizar a instrumentalidade no afã de acolhimento da melhor proposta, evitando, assim, que erros meramente formais provoquem prejuízos ao erário público com aquisições de bens e serviços por preços superior à melhor proposta.

Por oportuno, em relação ao questionamento da proposta, o recorrente maliciosamente subverte a letra do instrumento convocatório, porquanto o subitem 7.5 não diz que o prazo de validade da proposta deve vir efetivamente transcrito na mesma, apenas que a sua validade não será inferior à sessenta dias.

Aliás, os requisitos da proposta final encontram-se no subitem 12 do Edital, constando ainda um modelo exemplificativo, no Anexo IV do Edital, de tal modo que os alegados vícios não são capazes de invalidar a proposta ofertada.

Derradeiramente, além da baixa materialidade nos pretensos vícios, é de se destacar, ainda, que todos os participantes efetivamente declaram ciência e concordância aos Termos do Edital, conforme subitem 5.3.3 do instrumento convocatório.

5.3.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

Ademais, temos que os argumentos apresentados pela recorrente por si só não subsistem.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso, contudo, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CV – 0773567).

Publique-se.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 04/07/2023, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0777721** e o código CRC **46178F19**.